



Proc. Nº 11738/2016

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11738/2016
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETARIA DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2015 (UG: 21101)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP/DICAD
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, referente ao exercício 2015 de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola - Ordenadora das Despesas. A prestação de contas foi encaminhada pelo responsável por meio do Ofício n. 1218/2016 (fls. 02) acompanhada dos documentos de fls. 03-562.

A comissão designada pelas Portarias n. 119 e 221/2016-GP/SECEX (fls. 565-566) realizou inspeção na sede do Órgão, ao final da qual expediu as Notificações ns. 341/2016-DICOP (fls. 584) e 405/2016-DICAD/AM (fls. 602-606) à Sr. Maria das Graças Soares Prola, concedendo-lhe prazo regimental para apresentação de defesa. O responsável compareceu aos autos às fls. 627-1202 e 1214-1472 apresentando suas razões de defesa.

Após análise da defesa, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP por meio do Relatório Conclusivo n. 098/2017-DICOP (fls. 1473-1497) recomendou a irregularidade das contas com aplicação de alcance e multa.

Após análise da defesa, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD por meio do Relatório Conclusivo n. 08/2019-DICAD-AM (fls. 1498-1515) recomendou a irregularidade das contas com aplicação de alcance e multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 716/2019 (fls.1516-1518) recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa e alcance.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**Tribunal Pleno**

Verifica-se que o responsável foi devidamente notificado a apresentar suas razões de defesa (fls. 584, 602-604), o que efetivamente o fez às fls. 627-1202 e 1214-1472. Dessa forma, entendo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifico que os autos receberam análise do Órgão Técnico e do Ministério Público, sendo assim, atendido o princípio do devido processo. Portanto, não vislumbro óbice ao julgamento do feito.

RESTRIÇÕES DA DICOP – Relatório Conclusivo n. 098/2017-DICOP (fls. 1473-1497).

A DICOP após analisar as razões de defesa recomendou considerar sanadas as seguintes restrições: 7.1.2.3, 7.1.2.5, 7.1.3.1, 7.1.3.2, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.10 e 7.1.3.11. Este Relator, após análise, entende da mesma forma e pugna pelo saneamento das restrições.

Antes de adentrar a análise das questões remanescentes, faz-se necessário esclarecer que o Órgão Técnico avaliou apenas um contrato para a reforma do Centro Socioeducativo Dagmar Feitoza após ele ser objeto de depredação decorrente de uma revolta de internos. Tal contrato somou R\$ 401.346,27 representando 0,4%, da despesa orçamentária do exercício. Acrescenta-se a isso, o fato de que a SEJUSC não possui departamento ou profissional especializado em obras ou serviços de engenharia.

Nesse contexto, temos a seguinte situação: O projeto foi elaborado com a colaboração da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, a licitação correu por conta da Comissão Geral de Licitação. A partir desse prisma passo a analisar as questões remanescentes.

7.1. Termo de Contrato n. 013/2015 - SEJUSC

PARTES	<i>Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-Sejusc WF Representações Ltda</i>
OBJETO	<i>Obras de serviços de engenharia para reparos emergenciais de paredes, pisos, alojamentos, sistemas elétricos e hidráulicos, danificados por ocasião de tentativa de rebelião e evasão dos internos no imóvel cse dagmar feitoza (pavilhões a e b).</i>
VALOR	<i>R\$ 401.346,27 (quatrocentos e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)</i>
RESPONSÁVEIS	<i>Sra. Maria das Graças Soares Prola – Secretária da Sejus. Sr. Wagner Liberal Michetti – Representante da empresa contratada</i>

7.1.1.1. Ausência de Projetos Arquitetônicos, desenhos, os quais serviram de referência para mensuração dos quantitativos dos serviços constituintes da planilha orçamentária (Art. 6º, IX, “e” c/c Art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93);

7.1.1.2. Ausência do Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos dos serviços constituintes da planilha orçamentária (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93);

7.1.1.3. Ausência de Especificações Técnicas dos serviços constituintes da planilha orçamentária (Art. 6º, IX, “c” c/c Art. 7º, § 2º, II e Art. 40, § 2º, IV da Lei 8.666/93);

A responsável alegou (fls. 1223-1224) que a responsabilidade pela elaboração de projeto arquitetônico recaia sobre o Departamento de Engenharia da SEINFRA, além disso, alegou que os serviços demandavam emergência por se tratar de um centro socioeducativo. Por fim, alegou que não dispõe em seus quadros funcionais de engenheiro para acompanhamento do projeto, e que o projeto básico, acompanhado das planilhas orçamentárias e memorial de cálculo seria suficientes para comprovação da execução da obra, por tratar-se de reforma. O órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O que pensa o Relator. Entendo que a restrição pode ser relevada, posto que, de fato a unidade administrativa não tem por finalidade a execução de obras e/ou serviços de engenharia, ademais, não é conhecimento essencial à gestão da unidade a formação em engenharia ou arquitetura, sendo assim, os documentos técnicos da obra deveria ter sido requeridos do próprio Departamento de Engenharia da SEINFRA, responsável pelo suporte técnico quanto o empresa contratada e que possui capacidade técnica para realização do serviço.

Por fim, este Relator acrescenta que por tratar-se de reforma de determinada parte do edifício que se encontravam danificadas, não se tratando de qualquer mudança estrutural ou alteração no projeto original, entendo por relevante o dito questionamento.

7.1.1.4. Ausência de Planilha de Composição de Encargos Sociais considerados na formação do preço dos serviços constituintes da planilha orçamentária (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93);

7.1.1.5. Ausência de Planilha de Composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) na formação do preço dos serviços constituintes da planilha orçamentária (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93);

Em sua defesa (fls. 1224-1225 e 1356-1357), a responsável alega que apesar da ausência das referidas planilhas, a empresa contratada foi a que apresentou o menor preço e executou o serviço em valor inferior ao estimado pela administração pública. Por fim, apresentou as planilhas referentes à empresa contratada. O órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela aplicação de multa.

O que pensa o Relator. Entendo que a restrição pode ser relevada, posto que, de fato a unidade administrativa não tem por finalidade a execução de obras e/ou serviços de engenharia, ademais, não é conhecimento essencial à gestão da unidade a formação em engenharia ou arquitetura, sendo assim, os documentos técnicos da obra deveria ter sido requeridos do próprio Departamento de Engenharia da SEINFRA, responsável pelo suporte técnico quanto o empresa contratada e que possui capacidade técnica para realização do serviço. Assim, acompanho a DICOP e o Ministério Público pela permanência da restrição, porém, deixo de apenar a gestora.

7.1.1.6. Justificar a inserção do serviço Locação da Obra na planilha orçamentária do Projeto Básico, uma vez que a edificação já existia;

7.1.3.12. Apresentar o registro fotográfico da execução do serviço Locação da Obra, uma vez que a edificação já existia – R\$ 790,00.

A responsável alegou (fls. 1225) que a locação da obra se fez necessário em razão da demolição parcial das paredes internas do centro, com retirada de grades, e danificação das instalações elétricas e hidráulicas. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Entendo que a restrição pode ser relevada, posto que, de fato a unidade administrativa não tem por finalidade a execução de obras e/ou serviços de engenharia, ademais, não é conhecimento essencial à gestão da unidade a formação em engenharia ou arquitetura, sendo assim, os documentos técnicos da obra deveria ter sido requeridos do próprio Departamento de Engenharia da SEINFRA, responsável pelo suporte técnico quanto o empresa contratada e que possui capacidade técnica para realização do serviço. Assim, acompanho a DICOP e o Ministério Público pela permanência da restrição, porém, deixo de apenar a gestora.

7.1.1.7. Justificar a inserção do serviço Aparelhamento de paredes c/ selador comum na Planilha Orçamentária do Projeto Básico, uma vez que já constava o serviço Pintura Acrílica com aparelhamento – 2 demãos;

7.1.3.13. Justificar o pagamento do serviço Aparelhamento de paredes c/ selador comum – R\$ 3.830,31 no Boletim de Medição, uma vez que o serviço Pintura Acrílica com aparelhamento – 2 demãos contempla o aparelhamento de paredes.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

A responsável alegou (fls. 1226) que se tratava de dois serviços diferentes, sendo, um a aplicação de selador e outro a aplicação de massa corrida. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Entendo que a restrição pode ser relevada, posto que, de fato a unidade administrativa não tem por finalidade a execução de obras e/ou serviços de engenharia, ademais, não é conhecimento essencial à gestão da unidade a formação em engenharia ou arquitetura, sendo assim, os documentos técnicos da obra deveria ter sido requeridos do próprio Departamento de Engenharia da SEINFRA, responsável pelo suporte técnico quanto o empresa contratada e que possui capacidade técnica para realização do serviço. Assim, acompanho a DICOP e o Ministério Público pela permanência da restrição, porém, deixo de apenar a gestora.

7.1.1.8. Justificar a utilização das dimensões 1.8x1.8x0.8x19 no cálculo do envelopamento dos vasos sanitários na Memória de Cálculo.

A responsável alegou (fls. 1226-1227) que foram realizados serviços de envelopamento não apenas dos vasos sanitários, como também, em áreas adjacentes, como paredes e etc.. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Entendo que a restrição pode ser relevada, posto que, de fato a unidade administrativa não tem por finalidade a execução de obras e/ou serviços de engenharia, ademais, não é conhecimento essencial à gestão da unidade a formação em engenharia ou arquitetura, sendo assim, os documentos técnicos da obra deveria ter sido requeridos do próprio Departamento de Engenharia da SEINFRA, responsável pelo suporte técnico quanto o empresa contratada e que possui capacidade técnica para realização do serviço. Assim, acompanho a DICOP e o Ministério Público pela permanência da restrição, porém, deixo de apenar a gestora.

7.1.2.1. Ausência da Indicação da existência de Dotação Orçamentária para execução do objeto (art 7º, § 2º, III, c/c § 9º do mesmo artigo, c/c caput do art. 38 e 40, § 2º, III da lei 8.666/93);

A responsável alegou (fls. 1227) que encaminhou comprovante da dotação orçamentária (fls. 1257). O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Estou inclinado a acolher as razões de defesa, pois, a despeito de no momento não ter sido apresentando a existência de dotação orçamentária, posterior, ela se confirmou com empenho, liquidação e pagamento da despesa, passando nesse caso a se revestir de falha formal. Assim, considero sanado o questionamento.

7.1.2.2. Ausência dos Documentos de Qualificação Técnica das empresas participantes (art. 27, II, c/c art. 30, c/c 32, § 1º, da Lei 8.666/93);

Em sua defesa (fls. 1227-1228), a responsável alega que atendeu a legislação em vigor. O órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela aplicação de multa.

Quanto à este itens, acolho a sugestão de permanência da restrição, contudo, deixo de apenar a gestora, posto que, a realização da licitação ficou a encargo da Comissão Geral de Licitação, o qual tem a competência para averiguar a conformidade legal.

7.1.2.4. Ausência das Composições de Custos Unitários dos serviços das planilhas orçamentárias das empresas participantes (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93);

Em sua defesa (fls. 1229-1230, 1359-1392), a responsável alega que atendeu a legislação em vigor. O órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela aplicação de multa.

Quanto à este itens, acolho a sugestão de permanência da restrição, contudo, deixo de apenar a gestora, posto que, a realização da licitação ficou a encargo da Comissão Geral de Licitação, o qual tem a competência para averiguar a conformidade legal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

7.1.3.3. Ausência de assinatura da Fiscalização no Diário de Obras nos dias 19/08 à 14/09/2015 e ausência de identificação do Representante da Contratada no Diário de Obras nos dias 19/08 à 17/09/2015;

A responsável (fls. 1232) alegou que a responsabilidade pela fiscalização da obra cabia à SEINFRA. O órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela aplicação de multa.

Quanto à este itens, acolho a sugestão de permanência da restrição, contudo, deixo de apenar a gestora, posto que, a fiscalização da obra ficou a encargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, o qual tem a competência técnica para averiguar a conformidade da obra.

7.1.3.6. Apresentar a Memória de Cálculo dos quantitativos dos serviços abaixo descritos, os quais constam no Boletim de Medição.

Código	Serviço	Unid.	Qtde. Contratada
6.001	Revisão e Instalação de sistemas Hidráulicos, comportando mão de obra e materiais necessários.	UN	20,000
6.002	Revisão Elétrica Geral Comportando Mão de obra e fornecimento de matérias, Montagem de quadros, aterramento.	UN	2,000
6.003	Montagem de Dutos sanitários	UN	20,000
6.004	Confeção de Proteção para Luminárias	UN	15,000
1.005	Demolição de estrutura em concreto para louças sanitárias	M2	74,000
1.010	Demolição parcial de paredes em alvenaria	M2	68,000
4.005	Pintura Acrilica com aparelho - 2 demãos - Esmalte sintético / epóxi	M2	1.394,000
5.001	Confeção e instalação de grades em ferro maciço	M2	80,000
5.002	Revisão e Reinstalação das portas dos módulos	M2	61,150

A Responsável encaminhou em sua defesa (fls. 1234 e 1309) o memorial de cálculo. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Quanto à este itens, acolho a sugestão de permanência da restrição, contudo, deixo de apenar a gestora, posto que, a fiscalização da obra ficou a encargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, o qual tem a competência técnica para averiguar a conformidade da obra.

7.1.3.7. Apresentar a Composição de Custo Unitário dos serviços abaixo descritos, os quais constam no Boletim de Medição;

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**Tribunal Pleno**

Código	Serviço	Unid.	Qtde. Contratada	Valor Unitário	Valor da Medição
<u>6.001</u>	Revisão e Instalação de sistemas Hidráulicos, comportando mão de obra e materiais necessários	UN	20,000	1.113,78	22.275,60
6.002	Revisão Elétrica Geral Comportando Mão de obra e fornecimento de matérias, Montagem de quadros, aterramento	UN	2,000	4.103,00	8.206,00
<u>6.003</u>	Montagem de Dutos sanitários	UN	20,000	324,00	6.480,00
6.004	Confecção de Proteção para Luminárias	UN	15,000	157,00	2.355,00
<u>1.005</u>	Demolição de estrutura em concreto para louças sanitárias	M2	74,000	85,00	6.290,00
1.010	Demolição parcial de paredes em alvenaria	M2	68,000	4,90	333,20
<u>4.005</u>	Pintura Acrílica com aparelho - 2 demãos - Esmalte sintético / epóxi	M2	1.394,000	25,00	34.850,00
5.001	Confecção e instalação de grades em ferro maciço	M2	80,000	380,00	30.400,00
<u>5.002</u>	Revisão e Reinstalação das portas dos módulos	M2	61,150	478,00	29.229,70
5.003	Confecção e instalação de grades para luminárias	M2	28,000	71,98	2.015,44

A Responsável encaminhou em sua defesa (fls. 1234 e 1309) a composição de custo unitário. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Quanto à este itens, acolho a sugestão de permanência da restrição, contudo, deixo de apenar a gestora, posto que, a fiscalização da obra ficou a encargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, o qual tem a competência técnica para averiguar a conformidade da obra.

7.1.3.8. Justificar a diferença a maior existente entre os quantitativos dos serviços descritos na Planilha do Boletim de Medição e aqueles descritos na Planilha Orçamentária do Projeto Básico;

Código na Planilha de Medição	Código na Planilha do Projeto Básico	Serviço	Unid.	Qtde. No Projeto Básico	Qtde. Na Planilha de Medição	Diferença	Preço Unitário na Planilha de medição	Total
1.004	40077	Demolição de alvenaria s/ reaproveitamento	M2	99,20	650,00	550,80	34,08	18.771,26
1.007	40082	Demolição de concreto simples	M3	22,55	220,00	197,45	147,69	29.161,39
7.001	41534	Limpeza geral da edificação	M2	566,79	635,00	68,21	7,00	477,47

A Responsável encaminhou em sua defesa (fls. 1234-1235). O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. De fato a justificativa aceita no item 1.004 deveria ter sido aceita também quanto aos itens restantes, posto que, a situação é exatamente igual. Além disso, as alterações nos valores não ocasionaram aumento de despesa, razão pela qual entendo que houve readequação dos serviços para incorporar a alteração na planilha básica (fls. 1262-1300 e 1346-1350). Assim considero a questão sanada.

7.1.3.9. Justificar a diferença a maior existente entre os preços descritos na Planilha do Boletim de Medição e aqueles descritos na Planilha Orçamentária do Projeto Básico;

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**Tribunal Pleno**

Código na Planilha de Medição	Código na Planilha do Projeto Básico	Serviço	Unid.	Qtde na Planilha de Medição	Preço Unitário na Planilha do Projeto Básico	Preço Unitário na Planilha de Medição	Diferença	Total
1.006	40104	Demolição de piso cimentado sobre lastro de concreto	M2	634,00	14,94	27,85	12,91	8.184,94
1.008	40097	Demolição de gradil	M	63,79	3,03	5,99	2,96	188,81
1.009	40089	Demolição de estrutura metálica	M2	37,00	22,20	57,00	34,80	1.287,60
2.003	40360	Concreto usinado fck=13,5 Mpa (fornecimento, lançamento e aplicação)	M3	49,00	521,73	527,02	5,29	259,21
4.003	40725	Reboco inclusive emboço traço 1:2:4 (e=0,02m)	M2	612,72	44,39	49,82	5,43	3.327,06
4.005	40857	Pintura Acrílica com aparelhamento - 2 demãos	M2	1.394,00	13,63	25,00	11,37	15.849,78
1003	40058	Andaime metálico de encaixe	M2	110,00	12,98	16,80	3,82	420,20

A Responsável encaminhou em sua defesa (fls. 1234-1235). O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Observa-se às fls. 1262-1300, Relatório do Orçamento-Sintético, que o total dos serviços somava R\$ 411.099,90 enquanto que o montante total contratado, fls. 1354, foi de R\$ 401.346,27. Mais uma vez, não ficou comprovado que houve aumento da despesa licitada ou mesmo contratada, razão pela qual, considero sanado o questionamento.

7.1.4.1. O volume de concreto identificado no envelopamento dos vasos sanitários foi de 3,24m³ (0,60x0,60x0,45x20) Justificar o pagamento da quantidade de 49,00 m³, o que perfaz uma diferença de 45,76m³ correspondente à R\$ 24.116,43.

A responsável alegou (fls. 1237-1238) que foram realizados serviços de envelopamento não apenas dos vasos sanitários, como também, em áreas adjacentes, como paredes e etc.. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Quanto à este itens, acolho a sugestão de permanência da restrição, contudo, deixo de apenar a gestora, posto que, a fiscalização da obra ficou a encargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, o qual tem a competência técnica para averiguar a conformidade da obra.

DAS RESTRIÇÕES DA DICAD – Relatório Conclusivo n. 8/2019 (fls. 1498-1515)

A DICAD após analisar as razões de defesa recomendou considerar por sanadas as restrições 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08. Este Relator, após apreciar as razões de defesa, entende que essas restrições podem ser consideradas sanadas. A restrição remanescente passo a analisar a seguir.

2 – O Termo de Contrato nº. 004/2015-SEJUSC, celebrado em 12.08.2015, entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e a empresa FULL COPY Equip. e Suprimentos de Informática Ltda – ME, no prazo de 12 (doze) meses, com valor Global de R\$ 109.177,68, tendo como objeto a prestação de serviço de locação de impressora, para atender as necessidades da Secretaria, não foram



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

apresentados no momento da inspeção “in loco” os seguintes documentos, como segue: 2.1 - Cópia do Termo de Referência, conforme determina a Orientação Normativa NAJMG nº 20, de 17 de março de 2009; 2.2 - Cópia do Ato de designação do representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, conforme determina o art. 67, da Lei nº 8.666/93; 2.3 - Relação dos locais de locação das impressoras e impressão e fotocópias.

A Responsável encaminhou em sua defesa (fls. 627-664). O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição 2.3.

O que pensa o Relator. Acolho a sugestão para considerar sanados os itens 2.1 e 2.2. Por outro lado, passo a desconsiderar o item 2.3 em razão de não estar suficientemente claro para que possa ser justificado ou esclarecido, não é possível determinar com precisão ao todo o que realmente se deseja esclarecer. Assim, em razão do prejuízo ao exercício da defesa, pugno por desconsiderá-lo.

Assim verifica-se que não restaram restrições capazes de macular a prestação de contas por parte da DICAD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUSC referente ao exercício de 2015, razão pela qual demanda que seja concluído e tenha um desfecho. A princípio, dirijo do posicionamento da DICAD, pois, ao fazer suas considerações, incluiu em suas conclusões matéria alheia à sua competência, a saber, obras e serviços de engenharia, e como, não restaram, em seu relatório, dos questionamentos que foram objeto de notificação, questões que possam macular as contas, pugno que elas seja consideradas regulares com ressalvas.

Quanto ao aspecto de engenharia sob competência da DICOP, destaco, que apenas uma obra foi realizada no exercício, uma obra com característica de situação de emergência, pois, as instalações sofreram danos decorrentes das ações de uma revolta dos internos e, em razão de se tratar de centro socioeducativo e também da limitação de vagas nestas instituições. O percentual da obra frente a despesa total foi de apenas 0,4%, ou seja, seria desproporcional rejeitar 99,6% das contas em função apenas desse percentual, caso ficasse comprovado algum dano ao erário, o que não foi o caso. Ademais, como já mencionado acima, o projeto e a fiscalização da obra ficaram a encargo da SEINFRA e o procedimento licitatório a encargo da CGL, as quais possuem pessoal competente nas respectivas matérias. A SEJUSC não tem por finalidade a execução de obras, essa foi uma situação atípica, portanto, considero excesso de zelo requer apenas da gestora da Secretaria esclarecimentos ou informações técnicas que escapam à alçada de seu conhecimento.

Após análise dos autos da prestação de contas verifico que não restaram restrições que sejam capazes de ocasionar a reprovação. Assim, entendo que as contas devem ser consideradas regulares com ressalvas.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Maria das Graças Soares Prola - - Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II,



Proc. Nº 11738/2016

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe a plena quitação.

- 2- **Dar ciência** desta Decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola.
- 3- **Arquivar** os presntes autos nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator